



23/01/2026

Número: **0800658-71.2026.8.14.0015**

Data Autuação: **22/01/2026**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal**

Última distribuição: **22/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
POSTO SMART LTDA (IMPETRANTE)	AMAURI DE MACEDO CATIVO (ADVOGADO) RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI (ADVOGADO)
RODRIGO PINHEIRO MULLER (IMPETRADO)	
HELIO LEITE DA SILVA (IMPETRADO)	

Outros participantes
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
166230114	22/01/2026 21:47	<u>Mandado de Segurança com Pedido de Liminar</u>	Petição Inicial



AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASTANHAL - ESTADO DO PARÁ

Impetrante: POSTO SMART LTDA – CNPJ/MF 30.821.163/0001-04.

Autoridade coatora: PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA.

Objeto: Impugnação *ao ato de de* desclassificação das propostas de SMART Ltda. nos itens 01 e 04 do Pregão Eletrônico SRP 021/2025, por suposta inexequibilidade.

POSTO SMART LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.821.163/0001-04, com sede na Travessa Floriano Peixoto, nº 1829, Bairro: Centro, CEP: 68.743-030, Castanhal/PA, vem por meio de sua representante legal, a Sra. KEILANE DE JESUS DELPUPO, brasileira, divorciada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.690.827-23, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por meio por meio de sua representante legal infra-assinada, com fundamento nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição de 1988 consoante art. 1º da Lei nº 12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

em face de ato ilegal e arbitrário praticado pelo Prefeito Municipal de Castanhal/PA, o **Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA**, portado do CPF/MF: 085.758.782-04, autoridade superior e o Pregoeiro, o **Sr. RODRIGO PINHEIRO MULLER**, Matrícula 154758-5, CPF/MF: 048.010.652-52, responsáveis pela condução do Pregão Eletrônico SRP 021/2025, instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.121.991/0001-84, com sede na Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro, Castanhal - PA, 68.740-020, referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP 021/2025, tipo menor preço por item, que teve como objeto a aquisição de combustível.

1. DOS FATOS

O presente mandado de segurança impugna a desclassificação da proposta da Impetrante, embora esta tenha apresentado o menor preço por item e atendido às exigências do

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 1 de 27



edital. O instrumento convocatório fixou, de forma expressa e objetiva, que apenas propostas com desconto superior a 25% em relação ao valor estimado configurariam indício de inexequibilidade, autorizando a instauração de diligência.

Inexistente tal condição no caso concreto, a Administração instaurou diligência e desclassificou a proposta com base em critérios não previstos no edital, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e ao art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A questão é estritamente jurídica, objetiva, restringindo-se à nulidade do ato administrativo que afastou, de forma ilegal, a proposta mais vantajosa apresentada pela Impetrante, em franca violação à direito líquido e certo.

Por questões didáticas e objetiva passaremos a apresentar os fatos através de um histórico do certame.

1.1. Publicação do instrumento convocatório e delimitação da regra editalícia

O Município de Castanhal publicou o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025 (Proc. Adm. nº 1305001/2025), cujo objeto é a aquisição de combustíveis, adotando o critério de julgamento **menor preço por item**. O instrumento convocatório, em interpretação alinhada ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021, registrou que a legislação **não detalha** a forma de aferição da exequibilidade (item 7.15.6), mas **autoriza a realização de diligências** para demonstração de exequibilidade (art. 59, inciso IV e § 2º).

Diante desse espaço de conformação, o edital **positivou regra CLARA E OBJETIVA** para este certame: consideram-se **INDÍCIOS** de inexequibilidade “as propostas de preço com **desconto superior a 25%** em relação ao valor orçado/estimado pela Administração” (item 7.16.1). Não se trata, portanto, de um juízo aberto; a Administração **autovinculou-se** a um **critério específico**, objetivo e previamente conhecido.

1.2. Rito garantidor de comprovação

O edital também instituiu o procedimento consequente nas hipóteses de inexequibilidade: havendo **indício** (isto é, **desconto > 25%**), o licitante seria **convocado** a comprovar a exequibilidade mediante planilha detalhada de custos, **nota explicativa** e **documentos comprobatórios** (itens 7.16.2 a 7.16.6), com **tolerância expressa** à apresentação de

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 2 de 27

documentos emitidos **entre 1 e 2 meses** anteriores à **ABERTURA DO CERTAME** – justificativa técnica assentada na “alta volatilidade dos preços dos combustíveis”.

O modelo de planilha exigido pelo edital descreve custos fixos/variáveis, margem de lucro e tributos, inclusive a **indicação do percentual de tributação** na nota explicativa: nada mais, nada menos.

1 - Edital: Subitem 7.16.6.1. [...]

Obs.: Será aceito documentos com data de emissão razoavelmente próximo a data de andamento do certame. Dessa forma, entende-se como razoável o prazo de 1 a 2 meses, a depender do parâmetro utilizado, para validade de uma comprovação de preços. Entretanto, a avaliação no caso concreto pode requerer prazo diverso do acima especificado, isso, porque a depender da contratação, variáveis como: taxa de juros, crises econômicas, inflação, crescimento econômico, políticas fiscais e monetárias e entre outros, podem impactar de forma considerável o preço praticado. Tendo em vista o objeto deste processo tal exigência se mostra imprescindível diante do **histórico recente de alta volatilidade nos preços dos combustíveis**, notadamente em decorrência de fatores como a política de preços, variação cambial, carga tributária incidente, oscilações no barril de petróleo e instabilidades geopolíticas internacionais. Essa instabilidade compromete a confiabilidade de documentos emitidos em datas muito distantes à abertura do certame, os quais podem não refletir o comportamento real e médio do mercado, tampouco oferecer base segura para aferição de exequibilidade.

1.3. Impugnação ao edital e decisão do Sr. Pregoeiro que reafirmou o critério de utilização do gatilho 25%

Após a publicação do edital, foi apresentada impugnação alegando, entre outros pontos, que o limite de 25% seria elevado e que 12% já evidenciaria provável inexequibilidade. O Sr. Pregoeiro **indeferiu** a impugnação e **reafirmou** que, **neste certame**, a aferição de inexequibilidade **dar-se-ia de forma específica**, nos exatos termos do item 7.16.1: **apenas** propostas cujo desconto **superasse** 25% constituiriam **indício** apto a deflagrar a fase de comprovação.

Nada foi dito – nem poderia – sobre **substituir** tal critério por parâmetros subjetivos, de comparações com contratos pretéritos ou com cotações de pesquisa de preços. A Administração, portanto, **escolheu e declarou** sua régua: **25%** como gatilho.

Print da decisão do Sr. Pregoeiro que negou provimento à Impugnação.

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 3 de 27



ANEXO 5 - DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DA INEXEQUIBILIDADE ECONÔMICA DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA E DA NECESSIDADE DE REVISÃO – ANÁLISE TÉCNICA COM BASE NA CIRCULAR DO SINDICOMBUSTÍVEIS-PA (28/07/2025):

Inicialmente, cumpre esclarecer a questão relacionada à exigência de exequibilidade constante no Edital, tendo em vista que as alegações apresentadas no pedido de impugnação mostram-se confusas e demonstram, de forma evidente, o desconhecimento ou má interpretação, por parte da impugnante, das disposições expressamente previstas no instrumento convocatório.

No subitem 7.16.1 do edital afirma que se trata de **INDICIOS** de inexequibilidade bens e serviços que apresentem propostas de preço com o desconto superior a 25% do valor orçado pela Administração, ou seja, de forma específica, considera-se como indício de inexequibilidade toda proposta cujo valor apresente desconto superior a 25% em relação ao valor estimado pela Administração, conforme definido.

1.4. Atuação da Impetrante dentro das regras editalícias e a ilegalidade cometida dos Impetrados

A Impetrante, POSTO SMART LTDA (CNPJ 30.821.163/0001-04), ofertou lances com valores **muito aquém** do gatilho de 25%, conforme demonstrado abaixo:

- **Sistema - 07/08/2025 09:38:36**

A proposta do fornecedor **POSTO SMART LTDA** do **ITEM - 1**, foi ACEITA pelo valor de **R\$5,35**.

- **Sistema - 07/08/2025 09:38:36**

A proposta do fornecedor **POSTO SMART LTDA** do **ITEM - 4**, foi ACEITA pelo valor de **R\$5,17**.

Desconto em Porcentagens

- Gasolina Comum: $\approx 8,08\%$; (item 1)

- Óleo Diesel B S500: $\approx 16,07\%$ (item 4)

Logo, **não se configurou sequer o indício** que o edital erigiu como condição para instaurar o incidente de exequibilidade.

Fora da hipótese objetiva de desconto superior a 25%, a Administração não se reservou qualquer margem discricionária para instaurar incidente de exequibilidade, sob pena de violação direta à autovinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

De outro lado, mesmo ausente qualquer amparo no instrumento convocatório, o Sr. Pregoeiro promoveu a instauração de diligência com fundamento em elementos estranhos à fase competitiva do certame, valendo-se de informações oriundas da **pesquisa de preços preliminar**, como se estas possuíssem **caráter vinculante** e prevalecessem sobre o resultado regularmente formado na **fase de lances**.

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 4 de 27



Tal proceder revela inequívoco **deslocamento indevido do critério de julgamento**, na medida em que a pesquisa de mercado — instrumento destinado exclusivamente ao planejamento da contratação — foi utilizada, *a posteriori*, como parâmetro decisório para infirmar proposta vencedora, **esvaziando por completo a dinâmica competitiva do pregão eletrônico e subvertendo a lógica procedural estabelecida no edital**.

Nesse contexto, a diligência instaurada não se prestou à verificação objetiva da exequibilidade, nos limites previamente fixados pelo instrumento convocatório, mas acabou por **reintroduzir critérios alheios ao julgamento**, anulando, na prática, os efeitos da fase de lances regularmente concluída, conforme se evidencia a imagem a seguir.

ANEXO 8 - ANÁLISE DE PROPOSTA APÓS A FASE DE LANCE (07.08.25)

E-mail encaminhado a esta secretaria no momento de formalização de aditivo

Adicionalmente, verificamos que a **empresa participou do procedimento de pesquisa de preços (cotação prévia)** para instrução deste certame, oportunidade na qual também apresentou

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES



valores **significativamente superiores** aos ofertados agora na fase competitiva do pregão, o que reforça a necessidade de verificação da viabilidade econômico da proposta apresentada:

Ainda assim, por lealdade processual e transparência, a Impetrante apresentou **planilha de custos; notas fiscais dentro da janela de 1 a 2 meses** admitida pelo edital; **pedido/fatura e comprovante de pagamento** sem desconto, com a **indicação do abatimento** nas **“Informações Complementares”** da NF, permitindo a perfeita **rastreabilidade** entre a negociação e o documento fiscal — exatamente o que o edital pede: comprovação idônea dos custos, com exposição de tributos e margens na nota explicativa (item 7.16.6.1).

1.5. Diligências fora do trilho editalício e inversão da lógica de controle

A despeito de reconhecer **expressamente** que as Notas Fiscais apresentadas estavam **no prazo** editalício, o Sr. Pregoeiro exigiu **“documentos mais recentes”** e, mais, passou a demandar **comprovação de “veracidade” da carga tributária** por meio de um rol **novíssimo**

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 5 de 27



de documentos contábeis (PGDAS-D, DCTF, DRE, balancete analítico etc.), **jamais previstos** no edital. O instrumento convocatório pediu **nota explicativa** com o **percentual de tributação**. O foco da exequibilidade é o **custo do litro entregue** e a **capacidade operacional** de cumpri-lo; transformar isso em auditoria tributária - *ad hoc* - é mudar as regras no decorrer do jogo.

1.6. Desclassificação contrariando o edital e a decisão na impugnação

A Impetrante atendeu à ilegítima diligência, anexando as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) nº 000135391 (emitida em 02/08/2025) e nº 000135477 (emitida em 04/08/2025), emitidas pela Petróleo Sabbá S.A., acompanhadas dos respectivos boletos e comprovantes de pagamento via PIX, e na resposta apresentou nota explicando detalhadamente a formação dos preços, inclusive um desconto comercial de R\$ 0,10 (dez centavos) por litro aplicado pela fornecedora (Petróleo Sabbá S.A.) - Anexo 12 - Resposta Diligência de Exequibilidade - Doc. Complementar (14.08.25).

Não obstante, a Decisão Administrativa desclassificou a proposta para o **Item 1** - Gasolina Comum e o **Item 4** - Óleo Diesel S-500, alegando: (i) margens negativas após atualização da planilha com as NF-e recentes; (ii) inexistência manifesta, por não cobrir os custos de aquisição; e (iii) ausência de comprovação idônea do desconto de R\$ 0,10, considerado "fictício" ou "meramente declaratório", sem respaldo em documentos fiscais, política comercial formal ou contrato equivalente, ou seja, mesmo **sem** a presença do gatilho regulamentar (**desconto > 25%**), e mesmo após a Impetrante **comprovar** seus custos por documentos admitidos pelo edital (incluída a rastreabilidade fatura-NF), o Sr. Pregoeiro concluiu que "não houve comprovação do valor", **desclassificando** a proposta. O raciocínio é duplamente viciado:

- a) **Viola a vinculação ao instrumento convocatório**, pois instaura e decide incidente de exequibilidade **sem** o indício objetivo eleito pelo edital;
- b) **Subverte** o escopo da diligência do art. 59, § 2º, transformando um mecanismo garantidor da competitividade em **barreira extracontratual**, ao exigir provas **não previstas e não necessárias** para aferir o ponto nuclear (viabilidade do preço por litro).

1.7. Consequência jurídica

A decisão impugnada padece por **ilegalidade e contradição performativa**: ignora tanto a regra do **subitem 7.16.1** (gatilho de 25%) quanto o próprio pronunciamento do

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 6 de 27



Sr. Pregoeiro na impugnação – no qual **prometeu** aplicar a aferição de forma **específica e objetiva**. Além de afrontar os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo**, da **isonomia** e da **motivação adequada**, a condução adotada **tolhe a competitividade** e compromete a **seleção da proposta mais vantajosa**, desfigurando o papel da diligência em verdadeiro filtro de exclusão.

1.8. Do Recurso Administrativo, do Pedido de Reconsideração e da Decisão da Autoridade Superior

Em face da decisão do Sr. Pregoeiro que culminou na desclassificação da proposta da Impetrante, houve a **interposição de recurso administrativo tempestivo**, acompanhado de **pedido de reconsideração**, no qual a licitante, partindo da premissa de que poderia ter havido **desatenção ou equívoco de leitura/análise** na apreciação dos documentos, expôs de forma **minuciosa e organizada** toda a cronologia do Pregão Eletrônico: desde a publicação do edital, passando pela **estabilização das regras editalícias de exequibilidade** (inclusive a forma objetiva de aferição do indício e o rito de comprovação), até a demonstração **detalhada, documental e rastreável** do custo efetivo do combustível, com apontamentos específicos sobre a **materialização do desconto comercial** nos documentos fiscais e financeiros apresentados (cadeia documental: nota fiscal, fatura/boletos e comprovantes de pagamento).

Não obstante a densidade técnica do recurso e a indicação objetiva dos elementos necessários para o correto enquadramento da proposta às regras do próprio edital, o Sr. Pregoeiro **não submeteu a matéria à equipe de planejamento**, tampouco buscou suporte técnico-jurídico e de controle interno – providências compatíveis com a complexidade do tema e com o modelo institucional de condução do procedimento licitatório.

Além disso, **não lançou mão do que preceitua o § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021**, que expressamente prevê a possibilidade de o agente de contratação e seus auxiliares contarem com o **apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno** para o desempenho das funções essenciais do processo de contratação. Ainda assim, manteve-se o entendimento desclassificatório com **motivação que não se ampara em exame técnico-contábil idôneo** e não enfrenta, de modo analítico, os pontos centrais e os documentos que demonstravam a exequibilidade da proposta conforme os parâmetros do instrumento convocatório.

Submetido o recurso à **Autoridade Superior**, esta **negou-lhe provimento**,

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 7 de 27



conforme publicação no ambiente do certame, **adotando integralmente a linha decisória construída pelo Sr. Pregoeiro**, sem determinar providências de saneamento, sem promover reavaliação técnica do conjunto probatório e **sem apresentar fundamentação específica para afastar os elementos documentais e os pedidos formulados pela Recorrente**.

Com isso, consolidou-se a manutenção do ato impugnado por mera ratificação, em detrimento do dever de reexame qualificado e motivado, agravando a violação ao direito da Impetrante de ver sua proposta julgada segundo as balizas objetivas do edital e do regime jurídico de contratações públicas.

1.9. Da Vantajosidade da Proposta da Impetrante. Da Frustração do Interesse Público. Do Prejuízo Concreto ao Erário pela Manutenção da Segunda Colocada

A proposta apresentada pela Impetrante, além de atender às exigências formais e materiais do instrumento convocatório, revela-se **objetivamente a mais vantajosa à Administração Pública**, porquanto consagra, com lastro documental idôneo, o resultado que o próprio edital e o regime jurídico das contratações públicas buscam prestigiar: **a seleção do menor preço por item, resguardada a exequibilidade nos termos previamente delimitados**.

Com efeito, o Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025 foi estruturado para adjudicação segundo o critério do **menor preço**, e, portanto, toda a dinâmica competitiva do certame – especialmente a fase de lances – destina-se a produzir a proposta economicamente mais eficiente para o interesse público, com preservação da isonomia e do julgamento objetivo.

Uma vez demonstrada a exequibilidade na forma prevista no edital, a **Administração não dispõe de liberdade para substituir o resultado competitivo por valorações subjetivas ou por critérios exógenos**, sob pena de subversão do modelo decisório legalmente imposto.

Ocorre que, ao manter a desclassificação da Impetrante, a Administração promove, na prática, **uma inversão de racionalidade**: afasta a proposta que, comprovadamente, assegura maior economicidade e, em seu lugar, caminha para contratar a **segunda colocada (Posto Palmeiras)**, com custo substancialmente superior.

Trata-se de consequência que não é meramente hipotética ou de difícil mensuração; ao contrário, é **quantificável, imediata e grave**, pois a comparação objetiva entre os valores ofertados evidencia que o Município de Castanhal **pagará R\$ 868.804,76 (oitocentos**

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 8 de 27





e sessenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e setenta e seis centavos) a MAIS caso se consolide a contratação nos valores da segunda colocada.

Essa realidade concreta colide frontalmente com o interesse público primário e com a finalidade teleológica do processo licitatório, tal como enunciada no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, que orienta a contratação pública à obtenção da proposta mais vantajosa, ao evitar sobrepreço e ao resguardar a adequada alocação dos recursos públicos.

Nessa perspectiva, a manutenção do ato impugnado não apenas viola regras procedimentais, mas produz efeito antieconômico incompatível com a governança pública responsável, pois resulta em gasto superior ao erário por decisão que não se sustenta em critério editalício objetivo.

Não se ignora que a Administração possui o dever de zelar pela exequibilidade das propostas; contudo, essa atuação deve ocorrer dentro das balizas previamente fixadas no edital e segundo parâmetros compatíveis com o julgamento objetivo. No caso concreto, a Impetrante demonstrou documentalmente a formação de seus custos e a viabilidade de seus preços – inclusive com cadeia probatória robusta –, o que afasta qualquer justificativa legítima para desconstituir a proposta mais vantajosa por construções decisórias voluntaristas, que, ao fim e ao cabo, penalizam o interesse público e premiam o custo maior.

Em suma, a desclassificação ora combatida não constitui mero vício formal ou divergência interpretativa pontual: ela produz, por via direta, um resultado materialmente contrário ao interesse público, uma vez que conduz a Administração a despender quantia significativamente superior, sem que haja causa juridicamente válida para afastar a proposta mais econômica e regular.

A intervenção jurisdicional, nesta sede mandamental, revela-se não apenas cabível, mas necessária, para restabelecer a legalidade, preservar a racionalidade do certame e impedir que a contratação prossiga em parâmetros que oneram indevidamente o erário e frustram a vantajosidade que o edital prometeu entregar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento do Mandado de Segurança (art. 5º, LXIX, CF/88 e Lei nº 12.016/2009)

Como exposto nos fatos e será demonstrado em tópico dedicado, o presente writ é manifestamente cabível, porquanto visa resguardar direito líquido e certo da Impetrante,

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 9 de 27



violado por ato de autoridade pública no âmbito de procedimento licitatório, em cenário no qual a ilegalidade é imediatamente demonstrável por prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, inciso LXIX, a impetração do mandado de segurança sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público.

O § 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, por sua vez, disciplina o remédio constitucional e estabelece o seu processamento, legitimando a tutela jurisdicional célere quando o ato impugnado revela vício que se projeta de forma concreta sobre situação jurídica comprovável de plano. E, pela importância, passaremos a transcrever mencionados artigos:

Inciso LXIX do art. 5º, da nossa Carta Política

[...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas - corpus" ou "habeas - data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso, o objeto do *mandamus* é a correção de ato administrativo com efeitos diretos e imediatos no resultado do certame, cuja manutenção, além de afrontar a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, compromete o interesse público primário, diante do custo significativamente superior decorrente da manutenção da segunda colocada.

2.2. Da competência (foro adequado)

Quanto ao foro, é competente o juízo com atribuição para processar feitos contra o Município e suas autoridades, **no local em que a autoridade coatora exerce suas funções e onde o ato impugnado produz efeitos principais**, o que, no caso, corresponde à **Comarca de Castanhais/PA**.

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 10 de 27





2.3. Da legitimidade (ativa e passiva)

2.3.1. Legitimidade ativa

A Impetrante é parte **manifestamente legítima** para impetrar o presente mandado de segurança, por ser licitante diretamente afetada pelo ato impugnado – ato que resultou na desclassificação/afastamento da proposta vencedora (ou potencialmente vencedora) e, por consequência, na frustração de seu direito de ver a proposta julgada conforme as balizas editalícias estabilizadas e segundo o regime jurídico aplicável.

Trata-se de interesse jurídico próprio, concreto e atual, lastreado na participação regular no certame e na comprovação documental apresentada, o que satisfaz, com suficiência, a legitimidade ad causam.

2.3.2. Legitimidade passiva (autoridade coatora e pessoa jurídica interessada)

É parte passivamente legítima a autoridade que detém competência para manter, rever ou desfazer o ato impugnado e que, de fato, o ratificou ao julgar o recurso consolidando a lesão ao direito alegado.

No presente caso a decisão final foi atribuída à **Autoridade Superior/Competente**, que **negou provimento ao recurso administrativo**, adotando a linha decisória construída pelo Pregoeiro, sem determinar saneamento, reexame técnico qualificado ou providências mínimas de correção.

Além disso, a **pessoa jurídica de direito público interessada (Município de Castanhal/PA)** deve integrar a relação processual, como destinatária dos efeitos da ordem mandamental e titular do interesse jurídico direto na contratação pública, na forma do regime do mandado de segurança.

2.4. Da tempestividade (art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009) - ciência em 24/09/2025

O presente mandado de segurança é **tempestivo**. Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de impetrar mandado de segurança decaiu em 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

A ciência inequívoca da Impetrante não se confunde com a data de assinatura interna do documento administrativo, mas, sim, com o momento em que a decisão foi publicada e disponibilizada no chat/sistema do certame, ambiente oficial de comunicação do pregão eletrônico.

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 11 de 27





Aqui, a decisão da Autoridade Superior (ato final administrativo que manteve a desclassificação) foi **publicada no chat da sessão em 24/09/2025**, marco a partir do qual se iniciou a contagem decadencial. Contando-se **120 dias corridos** a partir de 24/09/2025, o termo final recai em **22/01/2026**, razão pela qual a impetração dentro dessa janela temporal revela-se plenamente tempestiva.

2.5. Do Direito Líquido e Certo e da Prova Pré-Constituída

O mandado de segurança exige **direito líquido e certo** demonstrável por prova **pré-constituída**, isto é, por elementos documentais suficientes, **sem necessidade de dilação probatória** (perícia, oitiva de testemunhas ou reconstruções fáticas complexas). Em matéria de licitações, esse requisito se perfaz quando a ilegalidade decorre de: **(i)** violação objetiva de regra editalícia/ato normativo do certame; **(ii)** desvio do critério de julgamento previamente estabilizado; e/ou **(iii)** decisão administrativa **desprovida de motivação idônea**, especialmente quando ignora documentos pertinentes já juntados.

No caso concreto, o direito líquido e certo da Impetrante se evidencia, de forma direta e documental, porque a controvérsia não depende de “opinião técnica futura”, ela decorre de **confronto objetivo** entre (a) **o que o edital e os esclarecimentos vinculantes fixaram como balizas do juízo de inexequibilidade** e (b) **o que efetivamente foi decidido** pelo Pregoeiro e mantido pela Autoridade Coatora, **com desprezo de documentos fiscais idôneos e inovação decisória** incompatível com o regime de julgamento objetivo.

Com efeito, ao submeter o presente recurso à instância superior, a Impetrante preserva não apenas seu direito subjetivo de ver reconhecida a exequibilidade e regularidade de sua proposta, mas sobretudo coopera com a própria Administração, oferecendo elementos para o exercício do poder-dever de autotutela e de revisão hierárquica, no sentido de corrigir eventuais falhas que possam comprometer a lisura do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa.

2.5.1. Da violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021), com desconsideração do critério “menor preço por item” e inovação de exigências na fase de exequibilidade

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece as balizas principiológicas que orientam todas as licitações públicas realizadas sob sua vigência, funcionando como verdadeiro

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 12 de 27





núcleo normativo de interpretação e aplicação do regime jurídico das contratações administrativas.

Nesse conjunto principiológico destacam-se, com especial relevo, os princípios da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **legalidade**, da **isonomia** e da **segurança jurídica**, todos voltados a assegurar que o procedimento licitatório se desenvolva de forma transparente, previsível e compatível com o interesse público.

Tais princípios não constituem meras diretrizes abstratas, mas comandos cogentes que vinculam a Administração e impedem decisões arbitrárias, especialmente quando o próprio edital — que assume a natureza de lei interna do certame — fixa critérios claros, como o de **menor preço por item**, para orientar o julgamento das propostas.

Neste sentido, o certame foi regido pelo Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, instrumento convocatório que, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, vinculando de forma absoluta tanto a Administração quanto os licitantes.

A Impetrante, ao apresentar sua proposta no sistema eletrônico, declarou expressamente — conforme exigido pelo item 4.4.1 do edital — estar ciente e de pleno acordo com todas as condições editalícias, assumindo o compromisso de cumprir integralmente as obrigações previstas e de que sua proposta contempla todos os custos necessários à execução contratual.

O edital, por sua vez, estabeleceu de maneira inequívoca que o **critério de julgamento** adotado seria o de **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme destacado no seu quadro-resumo e reiterado no seu preâmbulo. Já os seus itens 6.5, 6.12 e correlatos, determinou que a classificação das propostas deve observar **exclusivamente a ordem crescente de valores**, com ordenação automática pelo sistema eletrônico.

Trata-se de critério objetivo, matemático e imune a interpretações subjetivas, justamente para assegurar a observância dos princípios da **isonomia**, da **impessoalidade**, da **segurança jurídica** e, sobretudo, do **julgamento objetivo**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A legislação federal reforça essa diretriz ao dispor, no **art. 11, inciso I**, que a licitação deve assegurar a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração**, conceito

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 13 de 27





que, no caso concreto, é definido pelo próprio edital como sendo o **menor preço válido ofertado**, desde que atendidos os requisitos de habilitação.

Assim, qualquer decisão administrativa que desconsidere o menor preço efetivamente registrado no sistema – sob alegações genéricas ou sem fundamento técnico – viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se limitar ao **estritamente indispensável** para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

No caso da Impetrante, tal capacidade está mais do que demonstrada, pois a empresa é fornecedora atual do próprio Município de Castanhal, executando regularmente, desde 2024, contratos de fornecimento de combustível, sem qualquer apontamento de inadimplemento, falha operacional ou incapacidade técnica.

A Administração Pública municipal, portanto, já reconheceu previamente a idoneidade da Impetrante por sempre cumprir as suas obrigações e, de certo, irá manter o valor ofertado para executar o objeto, o que reforça a ilegalidade de qualquer tentativa de desclassificação baseada em presunções ou exigências não previstas no edital.

No entanto, ao conduzir a análise da proposta da Impetrante, a Autoridade Coatora, em flagrante descompasso com o próprio edital, bem como dos parâmetros estabelecidos na Decisão proferida quando da impugnação, **não se ateve à regra objetiva que se impôs ao certame**, mas passou a exigir comprovações que **jamais foram previstas** no instrumento convocatório. Mais grave: tal exigência se deu sem que houvesse qualquer fato autorizativo no curso do procedimento que justificasse a instauração de diligência de exequibilidade.

Em outras palavras, a Autoridade Coatora **agiu por regras próprias, estranhas e inválidas**, substituindo o critério objetivo estabelecido no edital por construções subjetivas e interpretações pessoais. Essa conduta, data *máxima vénia*, configura violação direta ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório, maculando de nulidade a decisão desclassificatória.

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 14 de 27





A jurisprudência é uníssona em repudiar tais desvios. O Tribunal de Contas da União já assentou que “a Administração e os licitantes se vinculam às regras editalícias, e qualquer alteração relevante, após a publicação, demanda republicação para garantir a isonomia e a competitividade” (Acórdão nº 2622/2013-Plenário).

A doutrina especializada, por sua vez, é firme em afirmar que o edital, ao ser publicado, cristaliza-se como a lei interna do certame, de sorte que ao administrador é vedado modificar-lhe o conteúdo no calor da disputa, sob pena de afrontar não apenas a legalidade, mas também a boa-fé objetiva e a proteção da confiança legítima dos licitantes.

2.5.2. Da comprovação do desconto de R\$ 0,10 por Litro e da idoneidade do Instrumento fiscal

Ao adotar a decisão do Sr. Pregoeiro, a Autoridade coatora afirma que "o valor constante na nota fiscal corresponde ao custo efetivamente praticado na transação comercial, não sendo passível de redução posterior [...] salvo se comprovada por meio de política comercial formal, contrato de fornecimento ou instrumento equivalente".

Contudo, as NF-e nº 000135391 e nº 000135477, emitidas pela fornecedora Petróleo Sabbá S.A., incluem, no campo "Informações Complementares" (parte integrante do documento fiscal, nos termos do Convênio SINIEF s/nº 1970, ajustado pelo Ajuste SINIEF 01/2007), a indicação explícita da "Fatura" com valores inferiores ao total bruto dos produtos, exatamente na proporção de R\$ 0,10 por litro. Neste sentido vejamos o memorial de cálculo abaixo:

- **NF-e 135391:** Total bruto dos produtos = R\$ 41.754,40 (para 8.000 litros). Valor da Fatura = R\$ 40.954,40. Diferença = R\$ 800,00 (equivalente a R\$ 0,10 x 8.000 litros).

13 - Nota Fiscal 135391

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 15 de 27





BASE CÁLCULO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE CÁLCULO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00	VALOR TOTAL PRODUTOS	41.754,40		
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DA NF	41.754,40

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ
SMART LOGISTICA E SERVICOS LTDA	1 - DESTINATÁRIO		QEX0A21	PA	13.990.910/0001-00
ENDERECO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
TRV SERGPE 72	PARAGOMINAS			PA	153431083

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
8000				6.184,693 KG	6.184,693 KG

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓD.PROD	DESC.DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTDE	VL UNIT.	VL TOTAL	B6. ICMS	VLI CMS	VL IPI	ALICMS	ALIPI
22147801	GASOLINA TIPO C GRANELE - CONS	27101259	051	5655	L	5.000,000	5.2455500000	26.227,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ONU 3475	MISTURA DE ETANOL E GASOLINA 3 II Nr Boletim Conformidade:144867,025	27101259	051	5655	L	7.4400	145950 e Cor: LIMPIDO E ISSENTO DE IMPUREZAS/AMARELADA /Teor de Alcohol:30% TANQUE:24+ 01 BATELADA:68/2025	53.7350,00					
24319801	ÓLEO DIESEL B S500	27101921	051	5655	L	3.000,000	5.1755500000	15.526,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ONU 1202	ÓLEO DIESEL 3 III Nr Boletim Conformidade:1186EL/025 [Dens:0,83786] /Asperdo e Cor: LIMPIDO ESENTO DE IMPUREZAS/VERMELHO TANQUE:23+ 26 BATELADA:15/2025 15% DEBIDO DIESEL GASOLINA 5,2455												
	SUB-TOTAL DA NBD INCIDENCIA --> 41.754,40												

CÁLCULO DO ISSQN

INSC. MUNICIPAL	VALOR SERVIÇOS	BASE CÁLCULO ISS	VALOR DO ISS
323.415-7	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Informações do Fisco: Lacre(s): 40801 / 40802 / 40803 / 40813 / 40814 / 40815 / 40807 / 40808 / 40809 / 40810 / 40811 / 40812 / 40804 / 40805 / 40806 Envelope(s): 40072306 / 40072305 O Cliente dispensou o Envelope de Segurança e a Amostra Testemunha ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convênio ICMS 15/2023. Imune do IPI cfe. Art. 18 Inciso IV do RIPI/10 ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convênio ICMS 199/2022. Informações do Contribuinte: RECEBIMENTO IMPLICA RECONHECIMENTO DE ENTREGA EM TANQUES LACRADOS, COM LACRES MENCIONADOS, E QUANTIDADE/QUALIDADE CONF REGULAMENTO APLICÁVEL OU ACORDADO. SOLICITE FISPO'S DE ACORDO COM DECRETO N° 2657, DE 03/07/1998. 3475,1202 - DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTÃO ADEQUADAMENTE CLASIFICADOS EMBALADOS, IDENTIFICADOS, E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTAÇÃO. Horário de Atendimento Segunda a Sábado : -7H AS 17H O Cliente dispensou o Envelope de Segurança e a Amostra Testemunha DOC.FORNECIMENTO : 8052721163 / NUMERAÇÃO REGISTRADA DIRETAMENTE NOS LACRES. BOLETIM ANP REGISTRADO NA NOTA FISCAL Frete Págivel Diretamente ao Transportador pelo Destinatário Placa Carretas: QEX0A21 VIA TRANSPORTE :RODOVIÁRIO POB CODIGO :12 TRANSPORTE :1016811091 QTDE LACRES: 15 NUM.PREQUES :0001060140 FATURAMENTO : 0944129861 NUM DOCUMENTO : 0063287689 GRUPO DE EMBALAGEM II Fatura: 135391/01 R\$ 40954,40 04.08.2025 / Placa Veículo: QEX0A21 Impostos Federais: R\$ 0,00 Impostos Estaduais: R\$ 10.710,00 Impostos Municipais: R\$ 0,00	RESERVADO AO FISCO

Imagen ampliada

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 16 de 27



- NE-e 135477: Total bruto dos produtos = R\$ 178.731,12 (para 35.000 litros). Valor da Fatura = R\$ 175.231,12. Diferença = R\$ 3.500,00 (equivalente a R\$ 0,10 x 35.000 litros).**

17 - Nota Fiscal 135477

CÁLCULO DO IMPÔSTO

BASE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	0,00	BASE CÁLCULO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00	VALOR TOTAL PRODUTOS	178.731,12			
VALOR DO FRETE:	0,00	VALOR DO SEGURO:	0,00	DESCONTO:	0,00	OUTRAS DESPESAS:	0,00	VALOR DO IR:	0,00	VALOR TOTAL DA NF:	178.731,12

TRANSPORTADOR/VOLUME/ES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1- DESTINATÁRIO	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ
SMART LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA		QVO6F49		PA	13.990.910/0001-00
ENDEREÇO TRV SERGIPET 72	MUNICÍPIO PARAGOMINAS			UF PA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 153431083

QUANTIDADE

35000

ESPECIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

27.652,021 KG

PESO LÍQUIDO

27.652,021 KG

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓD. PROD	DESCR. PRODUTO/SERVIÇO	NCM/NH	CST	CFOP	UN	QTDE	VL. UNIT.	VL. TOTAL	ICMS	VLCMS	VL. IR	ALICMS	ALIR
22146801	GASOLINA ADITIVADA	27101250	061	5855	L	5.000,000	5.2991340000	26.495,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ONU 3475	MISTURA DE ETANOL E GASOLINA 3 II Nr Boletim Conformidade: 14886/2025	27101250	061	5855	L	5.000,000	5.2991340000	26.495,67	Cor: LIMPIDO E ISENTO DE IMPUREZAS/AMARELO	0,00	0,00	0,00	0,00
ICMS monofásico	sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convênio ICMS 15/2023								Cor: LIMPIDO E ISENTO DE IMPUREZAS/AMARELO	0,00	0,00	0,00	0,00
22147801	GASOLINA TIPO C GRANEI - CONS	27101250	061	5855	L	10.000,000	5.2992010000	52.990,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ONU 3475	MISTURA DE ETANOL E GASOLINA 3 II Nr Boletim Conformidade: 14886/2025	27101250	061	5855	L	10.000,000	5.2992010000	52.990,31	Cor: LIMPIDO E ISENTO DE IMPUREZAS/AMARELO	0,00	0,00	0,00	0,00
ICMS monofásico	sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convênio ICMS 15/2023								Cor: LIMPIDO E ISENTO DE IMPUREZAS/AMARELO	0,00	0,00	0,00	0,00
24141801	ÓLEO DIESEL B 910	27101921	061	5855	L	10.000,000	5.3091770000	53.091,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ONU 1202	ÓLEO DIESEL 3 III Nr Boletim Conformidade: 11886/2025	27101921	061	5855	L	10.000,000	5.3091770000	53.091,70	Cor: LIMPIDO E ISENTO DE IMPUREZAS/AMARELO	0,00	0,00	0,00	0,00
ICMS monofásico	sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convênio ICMS 15/2023								Cor: LIMPIDO E ISENTO DE IMPUREZAS/AMARELO	0,00	0,00	0,00	0,00
24319801	ÓLEO DIESEL B 9500	27101921	061	5855	L	5.000,000	5.1888520000	25.944,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ONU 1202	ÓLEO DIESEL 3 III Nr Boletim Conformidade: 11886/2025	27101921	061	5855	L	5.000,000	5.1888520000	25.944,26	Cor: LIMPIDO E ISENTO DE IMPUREZAS/AMARELO	0,00	0,00	0,00	0,00
ICMS monofásico	sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convênio ICMS 15/2023								Cor: LIMPIDO E ISENTO DE IMPUREZAS/AMARELO	0,00	0,00	0,00	0,00
27270801	ETANOL HIDRATADO COMUM GRANIL	22071090	060	5855	L	5.000,000	4.1218360000	20.609,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ONU 1170	SOLUÇÃO DE ETANOL (SOLUÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO) 3 II Nr Boletim Conformidade: 13484/2025	22071090	060	5855	L	5.000,000	4.1218360000	20.609,18	Cor: LIMPIDO E ISENTO DE IMPUREZAS/AMARELO	0,00	0,00	0,00	0,00
ICMS monofásico	sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convênio ICMS 15/2023								Cor: LIMPIDO E ISENTO DE IMPUREZAS/AMARELO	0,00	0,00	0,00	0,00
27271001	ETANOL HIDRATADO COMUM GRANIL	22071090	060	5855	L	5.000,000	4.1218360000	20.609,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ONU 1170	SOLUÇÃO DE ETANOL (SOLUÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO) 3 II Nr Boletim Conformidade: 13484/2025	22071090	060	5855	L	5.000,000	4.1218360000	20.609,18	Cor: LIMPIDO E ISENTO DE IMPUREZAS/AMARELO	0,00	0,00	0,00	0,00
ICMS monofásico	sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convênio ICMS 15/2023								Cor: LIMPIDO E ISENTO DE IMPUREZAS/AMARELO	0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSC. MUNICIPAL	VALOR SERVIÇOS	BASE CÁLCULO ISS	VALOR DO ISS
323.416-7	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Informações do Fisco: Lacre(s): 27977 / 27978 / 27979 / 27971 / 27972 / 27973 / 27983 / 27984 / 27985 / 27986 / 27987 / 27988 / 27974 / 27975 / 27976 / 27980 / 27981 / 27982 Envelope(s): 40072466 / 40072464 / 40072468 / 40072469 / 40072465 O Cliente dispensou o Envelope de Segurança e a Anexura Testemunha ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convênio ICMS 15/2023. Imune do IPI cfe. Art. 18 Inciso IV do RIPI/10 ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convênio ICMS 199/2022. Informações do Contribuinte: RECEBIMENTO IMPLICA RECONHECIMENTO DE ENTREGA EM TANQUE LACRADOS, COM LACRES MENCIONADOS, E QUANTIDADE/QUALIDADE CONV REGULAMENTO APLICÁVEL OU ACORDADO.SOLICITE FISPOS DE ACORDO COM DECRETO N° 2657, DE 03/07/1998. 3475, 1202, 1170 - DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTÃO ADEQUADAMENTE CLASIFI EMBALADOS, IDENTIFICADOS, E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTAÇÃO. Horário de Atendimento Segunda a Sábado :-C 7H AS 17H O Cliente dispensou o Envelope de Segurança e a Anexura Testemunha DOC.FORNECIMENTO : 8052739498 / NUMERAÇÃO REGISTRADA DIRETAMENTE NOS LACRES. BOLETO ANP REGISTRADO NA NOTA FISCAL Frete Pagável Diretamente ao Transportador pelo Destinatário. Placa Carretas: QVO6F49 VIA TRANSPORTE :RODOVIÁRIO PÓS CODIGO :12 TRANSPORTE :1016816749 QTDE LACRES: 18 NUM.FREQUES :0001000140 FATURAMENTO : 0944140857 NUM DOCUMENTO : 0063302206 GRUPO DE EMBALAGEM II Fatura: 135477/01 R\$ 175231,12 07.08.2025 / Placa Veículo: QVO6F49 Placa Cavallo: RDQ7D48 PA Impostos Federais: R\$ 0,00 Impostos Estaduais: R\$ 38.850,00 Impostos Municipais: R\$ 0,00

RESERVADO AO FISCO

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Informações do Fisco: Lacre(s): 27977 / 27978 / 27979 / 27971 / 27972 / 27973 / 27983 / 27984 / 27985 / 27986 / 27987 / 27988 / 27974 / 27975 / 27976 / 27980 / 27981 / 27982 Envelope(s): 40072466 / 40072464 / 40072468 / 40072469 / 40072465 O Cliente dispensou o Envelope de Segurança e a Anexura Testemunha ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convênio ICMS 15/2023. Imune do IPI cfe. Art. 18 Inciso IV do RIPI/10 ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convênio ICMS 199/2022. Informações do Contribuinte: RECEBIMENTO IMPLICA RECONHECIMENTO DE ENTREGA EM TANQUE LACRADOS, COM LACRES MENCIONADOS, E QUANTIDADE/QUALIDADE CONV REGULAMENTO APLICÁVEL OU ACORDADO.SOLICITE FISPOS DE ACORDO COM DECRETO N° 2657, DE 03/07/1998. 3475, 1202, 1170 - DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTÃO ADEQUADAMENTE CLASIFI EMBALADOS, IDENTIFICADOS, E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTAÇÃO. Horário de Atendimento Segunda a Sábado :-C 7H AS 17H O Cliente dispensou o Envelope de Segurança e a Anexura Testemunha DOC.FORNECIMENTO : 8052739498 / NUMERAÇÃO REGISTRADA DIRETAMENTE NOS LACRES. BOLETO ANP REGISTRADO NA NOTA FISCAL Frete Pagável Diretamente ao Transportador pelo Destinatário. Placa Carretas: QVO6F49 VIA TRANSPORTE :RODOVIÁRIO PÓS CODIGO :12 TRANSPORTE :1016816749 QTDE LACRES: 18 NUM.FREQUES :0001000140 FATURAMENTO : 0944140857 NUM DOCUMENTO : 0063302206 GRUPO DE EMBALAGEM II Fatura: 135477/01 R\$ 175231,12 07.08.2025 / Placa Veículo: QVO6F49 Placa Cavallo: RDQ7D48 PA Impostos Federais: R\$ 0,00 Impostos Estaduais: R\$ 38.850,00 Impostos Municipais: R\$ 0,00

RESERVADO AO FISCO

Imagen ampliada

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 17 de 27



O campo "**Informações Complementares**" permite a inclusão de dados relevantes à transação, como ajustes comerciais e faturamento efetivo, e a NF-e, como documento eletrônico autenticado pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ), possui validade jurídica plena (art. 1º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 219 do Código Civil). Trata-se de "**instrumento equivalente**" ao contrato de fornecimento, emitido pela própria fornecedora, atestando a aplicação do desconto na transação real. Não é uma declaração unilateral da Impetrante, mas registro oficial que reflete a política comercial da Petróleo Sabbá S.A. (provavelmente por **VOLUME EXPRESSIVO** de compras ou relação recorrente), comum no mercado de combustíveis (Resolução ANP nº 41/2013).

Ignorar isso viola o princípio da verdade real (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), pois o desconto não é "redução posterior" ou "fictício", mas ajuste incorporado à NF-e no momento da emissão. O Impetrado reconhece as NF-e como "atualizadas" [22 - Decisão do Pregoeiro (19.08.25)], mas contradiz-se ao desconsiderar o campo "DADOS ADICIONAIS", que comprova o custo efetivo pago.

2.6. Da comprovação do desconto de R\$ 0,10 por Litro por meio de boleto, outro instrumento idôneo

Os boletos e comprovantes de pagamento corroboram os valores da "Fatura" nas NF-e, provando que o custo real foi o valor descontado:

- **Boleto da NF-e 135391: Valor cobrado = R\$ 40.954,40 (vencimento 04/08/2025), pago via PIX em 04/08/2025 às 07:19:41.**
- **Boleto da NF-e 135477: Valor cobrado = R\$ 175.231,12 (vencimento 07/08/2025), pago via PIX em 07/08/2025 às 19:55:09.**

Essa cadeia probatória (Anexos: 14 - Pedido 1046176552 que Gerou a NF 135391 (Tela CS/Online) → 13 - Nota Fiscal 135391 e 17 - Nota Fiscal 135477 → 15 - Boleto Nota Fiscal 135391 e 19 - Boleto Nota Fiscal 135477 → 16 - Comprovante pagamento Nota Fiscal 135391 e 20 - Comprovante pagamento Nota Fiscal 135477) é irrefutável, alinhando-se aos princípios contábeis (NBC TG 26) e fiscais (RIR/2018, art. 274). O custo de aquisição é o valor faturado e pago, não o bruto hipotético. A Decisão erra ao considerar apenas o total bruto, ignorando o faturamento efetivo, o que distorce as margens.

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 18 de 27





Excelentíssimo Juízo, mesmo diante da comprovação inequívoca dos descontos aplicados e do valor efetivo de aquisição já demonstrados nos autos, a Impetrante, por amor ao debate e visando ampliar a transparência, traz à apreciação deste juízo a cadeia aquisitiva. Essa iniciativa tem por objetivo ilustrar, de forma ainda mais clara, a suas políticas comerciais praticadas regularmente.

Para tanto, acostamos documentos que detalham operações e a normalidade do desconto concedido em boleto constar nos complementos das notas fiscais, reforçando a coerência das práticas negociais e a aderência aos critérios de economicidade e veracidade exigidos pelo edital (Anexo 37 - Práticas comerciais).

2.7. Da comprovação da exequibilidade e do prejuízo à Administração com a manutenção da desclassificação

Como restou indubitavelmente comprovado acima, a Impetrante demonstrou, por meios múltiplos, idôneos e mutuamente consistentes, a perfeita exequibilidade dos preços ofertados. As planilhas de composição foram instruídas com **mais de uma nota fiscal de compras**, e nelas consta, no campo próprio de “**Dados Adicionais**”, a indicação expressa do **valor efetivamente pago** e do **desconto aplicado pelo fornecedor**, permitindo a rastreabilidade contábil e comercial do custo unitário levado ao certame. Tal cadeia probatória é ainda reforçada por extratos e telas dos portais de relacionamento com fornecedores (v.g., Raízen/CSOnline), que identificam pedidos, faturas e liquidações – elementos que poderiam ser auditados pela Administração Pública Municipal, inclusive mediante franqueamento de acesso em diligência. A lei não exige formalismo sacrificial; exige **veracidade e aderência ao edital**.

De outro lado, a rechaçada Decisão aponta "margens negativas" nos itens 01 (R\$ 5,35/L) e 04 (R\$ 5,77/L) após atualização, mas isso decorre do erro em não aplicar o desconto comprovado (inclusive considerados em pagamentos “à vista”, que é a política comercial da Impetrante:

- Custo bruto médio (sem desconto): Gasolina Comum \approx R\$ 5,25/L; Diesel B S-500 \approx R\$ 5,18/L (médias das NF-e).
- Custo efetivo (com desconto): \approx R\$ 5,15/L e R\$ 5,08/L, respectivamente, gerando margens positivas na planilha de composição de custos.

Recalculando a planilha com o custo faturado, não há desequilíbrio. A diligência foi atendida, mas a análise violou a motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 19 de 27





Sob o ângulo jurídico, o regime da Lei Federal nº 14.133/2021 é cristalino: o objetivo do processo licitatório é **selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso**, assegurando a justa competição e **evitando tanto o sobrepreço quanto os preços manifestamente inexequíveis** (art. 11, incisos I e III). Negar a proposta mais barata e devidamente demonstrada é contrariar, ao mesmo tempo, **julgamento objetivo e economicidade** – ambos erigidos a princípios expressos do art. 5º (vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, economicidade).

É igualmente incontroverso que a **desclassificação** somente se legitima nas hipóteses taxativas do **art. 59**: vício insanável; desatendimento a especificações; **preço inexequível; não demonstração de exequibilidade quando exigida**; e desconformidade insanável. E, mesmo nessa etapa, a Administração **pode (e deve) realizar diligências** para aferir a exequibilidade ou exigir que ela seja demonstrada – providência que visa **esclarecer**, não **inovar** contra o edital.

A doutrina especializada pontua, na mesma linha, que a verificação pode se concentrar na proposta mais bem classificada e que a diligência prevista no art. 59 consubstancia verdadeiro **poder-dever**, justamente para evitar o descarte de ofertas vantajosas por formalismos estéreis (formalismo moderado).

Foi exatamente isso que a Impetrante fez: **atendeu à diligência e comprovou** o custo de aquisição por NFs recentes – dentro do lapso admitido no edital –, somadas a planilhas, faturas, boletos e comprovantes de pagamento, compondo lastro documental suficiente e coerente. Note-se, aliás, que a própria comunicação administrativa que invocou o §2º do art. 59º, descreve a natureza meramente **instrutória** da medida e elenca como documentos idôneos as **NFs de compras recentes** e “outros documentos pertinentes para justificar a viabilidade econômica” (exatamente o que foi entregue).

Em pregões, o pregoeiro conduz o certame visando **alcançar o menor dispêndio** com observância dos parâmetros do edital; a proposta a ser selecionada **deve ser a de melhor preço**, desde que atendidos os requisitos de qualidade. Persistir na exclusão de lance válido e exequível inverte a lógica da Lei e **sacrifica o interesse público**.

No caso concreto, a manutenção da desclassificação **impõe gasto superior ao erário**, como se demonstra pela comparação objetiva entre os valores ofertados pela Impetrante e os da segunda colocada – o quadro abaixo revela que o Município de Castanhal irá pagar **R\$**

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 20 de 27



868.804,76 (OITOCENTOS E SETENTA E SESSENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E SEUS CENTAVOS) A MAIS.

Essa consequência prática colide frontalmente com os objetivos do art. 11 e com o princípio da economicidade, além de violar a **vinculação ao edital** e o **julgamento objetivo**: se os requisitos editalícios foram satisfeitos e a exequibilidade foi demonstrada com documentação hábil, não há espaço para soluções voluntaristas.

Produto licitado	Quantidade (Litros)	Valor unitário da Proposta do Posto Smart (Impetrante)	Valor Total da Proposta do Posto Smart (Impetrante)	Valor unitário da Proposta do Posto Palmeiras (segunda colocada)	Valor Total do Posto Palmeiras (segunda colocada)	Porcentagem de desconto do Posto Palmeiras (segunda colocada)	Valor que o município pagará a mais
Gasolina Comum	651.528	R\$ 5,35	R\$ 3.485.674,80	R\$ 5,79	R\$ 3.772.347,12	≈0,52%	286.672,92
Gasolina Aditivada	27.420	R\$ 5,77	R\$ 158.213,40				
Óleo Diesel B S10	1.867.163	R\$ 5,66	R\$ 10.568.142,58				
Óleo Diesel B S500	632.752	R\$ 5,17	R\$ 3.271.327,84	R\$ 6,09	R\$ 3.853.459,68	≈1,62%	582.131,84

Para fins temerários de apuração de responsabilização devido o Sr. Pregoeiro ter atuado de forma concentrada (assinou sozinho documentos que mencionavam que era decidido pela equipe de apoio, atuou sem consultar o planejamento, fez as vezes: da contabilidade, da assessoria jurídica e do controle interno etc.), foi registrado no Recurso Administrativo que, a condução procedural também deveria respeitar a **segregação de funções** e o apoio técnico previsto na própria Lei. Foi destacado ainda que o art. 8º determina que o agente responsável seja **auxiliado por equipe de apoio**, respondendo individualmente pelos atos que pratica. A atuação concentrada, sem a devida instrução especializada quando necessária, **desloca o eixo técnico da decisão** e agrava o risco de juízos subjetivos.

Em conclusão, a Impetrante **comprovou** a exequibilidade por NFs com “Dados Adicionais”, faturas, boletos, comprovantes e planilhas; **atendeu** às diligências na íntegra; e

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 21 de 27



demonstrou **estabilidade de preços** no período pertinente. Porém, a sua desclassificação foi mantida de forma ilegal e arbitrária **contrariando os arts. 5º, 11 e 59** da Lei Federal nº 14.133/2021, **frustrando o julgamento objetivo e onera desnecessariamente o erário**.

3. DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

O presente tópico tem por objetivo abordar o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto em seu artigo 5º, inciso XXXV, e sua relevância no contexto do mandado de segurança impetrado. Trata-se de analisar a garantia de acesso ao Poder Judiciário para a tutela de direitos ameaçados ou violados, especialmente diante de situações que envolvem ilegalidades em procedimentos licitatórios. A discussão se faz necessária para fundamentar a possibilidade de controle judicial mesmo após a conclusão formal do certame, ressaltando a impossibilidade de se afastar a apreciação jurisdicional de eventuais arbitrariedades cometidas pela Administração Pública.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93). 2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente). 3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1059501 MG 2008/0106765-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 10/09/2009)

Outro julgado do tribunal da cidadania reforça o seguinte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.





(STJ - AgInt no RMS: 52178 AM 2016/0261047-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2017)

Ainda norteado pelo preceito da inafastabilidade da jurisdição, ainda que a Impetrante tenha deixado de mencionar, em sede de recurso administrativo, algum ponto levantado no presente mandado de segurança, o esgotamento da via administrativa não obsta a propositura de mandado de segurança.

Condicionar a interposição do mandado de segurança ou a análise de algumas das questões levantadas no recurso ao exaurimento das vias administrativas incorreria em ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que inexiste previsão legal do referido esgotamento, precedente:

MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS APÓS A ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A IMPETRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO.

1. Segundo precedentes do STJ, não há perda de objeto do mandado de segurança, ainda que tenha havido a adjudicação do objeto licitado, haja vista que entendimento contrário conferiria à Administração Pública meio ardil para convalidar nulidades ocorridas na licitação; evitando, com isso, que a parte prejudicada viesse a se valer da tutela jurisdicional. 2. O exame da matéria por parte do Poder Judiciário prescinde de anterior esgotamento da via administrativa, em virtude do que dispõe o art. 5º, XXXV, da CF. 3. Não comprovados os requisitos do edital de licitação; no caso, o item 1.3, e, deve ser anulado o ato homologatório de habilitação e adjudicação. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO EM PARTE.

(TJ-GO - MS: 01428690920138090000 GOIANIA, Relator: DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 27/11/2014, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1685 de 05/12/2014)

Neste mandado de segurança, são apontadas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 021/2025, que violam os direitos da Impetrante, além dos interesses da Administração Pública e da coletividade, evidenciando desrespeito aos princípios e normas que regem as licitações.

4. DA CONCESSÃO DA LIMINAR

A concessão da medida liminar no âmbito do Mandado de Segurança encontra respaldo no art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2009, que autoriza o juiz a suspender o ato impugnado quando houver fundamento relevante e do ato puder resultar a ineeficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso em tela, estão presentes, de forma inequívoca,

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 23 de 27



os dois requisitos essenciais à concessão da tutela de urgência: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* revela-se na demonstração clara de que o ato administrativo impugnado violou frontalmente os princípios da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **legalidade** e da **seleção da proposta mais vantajosa**, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O edital do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025 estabeleceu, de forma categórica, o critério de julgamento **menor preço por item**, o que impõe à Administração o dever de observar a ordem objetiva de classificação gerada automaticamente pelo sistema eletrônico. A desclassificação da Impetrante, sob fundamento não previsto no edital, representa violação direta à legalidade estrita e à segurança jurídica do certame.

No caso concreto, a Impetrante apresentou proposta que, além de atender integralmente às exigências editalícias, foi registrada como a de menor preço por item – critério de julgamento adotado - comprovando a exequibilidade por meio de NFs com “Dados Adicionais” (faturas, boletos, comprovantes e planilhas) e demonstrando a estabilidade de preços no período pertinente. Porém, a sua desclassificação foi mantida de forma ilegal e arbitrária contrariando os arts. 5º, 11 e 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, frustrando o julgamento objetivo e onera desnecessariamente o erário e deveria ter sido aceita ou, no mínimo, submetida a diligência dentro dos critérios do edital.

Pesa ainda em favor a Impetrante o fato desta ser a atual fornecedora do próprio Município sendo testada desde 2024, executando regularmente contratos de fornecimento de combustível, sem qualquer apontamento de inadimplemento ou incapacidade técnica. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece que as exigências de qualificação técnica e econômica devem restringir-se ao indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais – o que, no caso, está plenamente demonstrado.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** é pacífica no sentido de que a homologação ou adjudicação da licitação **não enseja a perda do objeto do mandado de segurança** - o qual foi exaustivamente explanado no tópico “3. DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO” -, pois o vício na fase de lance ou de habilitação contamina os atos posteriores e a ilegalidade pode ser questionada mesmo após a contratação. A liminar deve ser concedida justamente para preservar a utilidade do writ e impedir que o contrato irregular se consuma. Além disso, o inciso III, do artigo 7º da

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 24 de 27





Lei Federal nº 12.016/2009 autoriza o juiz a determinar a suspensão do ato impugnado quando houver **fundamento relevante** e for demonstrado que a execução do ato poderá tornar ineficaz a medida definitiva.

No caso concreto, o *periculum in mora* é patente dada a possibilidade de homologação e a assinatura do contrato em favor da segunda colocada. Em se concretizando tais fatos a Administração pública passará a pagar valores superiores aos oferecidos pela Impetrante, gerando **lesão ao erário** de difícil reparação de **cerca de R\$ 868 mil mais onerosa**. Cada dia de execução do contrato irregular aprofunda o dano financeiro e reforça a impossibilidade de retornar ao status quo ante. Se a segurança for concedida apenas ao final, a verba pública terá sido consumida e o Município dificilmente conseguirá recuperar os recursos, situação que caracteriza o risco de ineficácia da medida.

A doutrina adverte que a liminar em mandado de segurança tem natureza **cautelar** e visa preservar a utilidade da decisão final, devendo ser deferida quando presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. Não há *periculum in mora* inverso, pois suspender o contrato e reclassificar a impetrante não afeta a continuidade do serviço; ao contrário, garante o fornecimento de combustíveis por preço menor, em benefício do interesse público.

Diante desse cenário, a concessão da liminar não é apenas juridicamente possível — é juridicamente **imprescindível**, como medida de tutela imediata da legalidade, da moralidade administrativa e da proteção ao erário, evitando-se que a lesão se perpetue e que a decisão final se torne inócuia. Trata-se, portanto, de medida que se impõe para restaurar a ordem jurídica violada e assegurar a efetividade da jurisdição constitucional.

5. DOS PEDIDOS

À vista dos fatos e fundamentos expostos na inicial e na presente manifestação, requer-se:

1. **Concessão da liminar:** que, com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, seja imediatamente **suspenso o ato coator**, inclusive os efeitos da desclassificação da impetrante, da homologação e adjudicação do certame e da execução do contrato firmado com a segunda colocada, determinando-se à autoridade impetrada que **adjudique o objeto** em favor da impetrante, permitindo-lhe formalizar o contrato nos termos de sua proposta ou, subsidiariamente, que reserve o direito da impetrante ao fornecimento pelo

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 25 de 27





preço por ela ofertado, garantindo a continuidade do serviço sem prejuízo ao interesse público.

2. **Notificação das autoridades coatoras:** que se ordene a notificação do pregoeiro e da autoridade responsável pela homologação para que prestem informações no prazo legal, bem como a ciência ao órgão de representação judicial do Município para que, querendo, ingresse no feito.
3. **Oitiva do Ministério Público:** que seja ouvido o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei Federal nº 12.016/2009.
4. **Confirmação da segurança em sentença:** que, ao final, seja **concedida em definitivo a ordem de segurança**, declarando nula a desclassificação da Impetrante, confirmando a liminar, anulando a homologação e adjudicação realizadas em favor da segunda colocada e determinando e reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de permanecer e prosseguir no procedimento licitatório, com a plena observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao edital.
5. **Sendo cabível, o reconhecimento do dano ao erário:** que se oficie ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para fins de apuração de responsabilidade e eventual ressarcimento do prejuízo causado pela contratação mais onerosa, eis que a medida visa tutelar o patrimônio público.

Por fim, requer-se a intimação do impetrante de todos os atos processuais na pessoa de seu advogado e a juntada integral dos documentos acostados nesta petição, nos termos da lei.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins fiscais.

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI
OAB/PA nº 20.328

AMAURI DE MACEDO CATIVO
OAB/PA nº 16.323

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 26 de 27



6. ANEXOS

1. Edital
2. Estudo Técnico Preliminar
3. Termo de Referência
4. Pedido Impugnação Edital
5. Decisão do Pedido de Impugnação
6. Propostas iniciais
7. Chat da Sessão
8. Planilha de Exequibilidade apresentada na Proposta
9. Nota Fiscal nº 130911 de 2 meses antes do certame
10. Nota Fiscal nº 131092 de 2 meses antes do certame
11. Análise de Proposta
12. Resposta Diligência de Exequibilidade - Doc. Complementar (14.08.25)
13. Nota Fiscal 135391
14. Pedido 1046176552 que Gerou a NF 135391
15. Boleto Nota Fiscal 135391
16. Comprovante pagamento Nota Fiscal 135391
17. Nota Fiscal 135477
18. Pedido 1046183590 que Gerou a NF 135477
19. Boleto Nota Fiscal 135477
20. Comprovante pagamento Nota Fiscal 135477
21. Justificativa para Diligência (19.08.25)
22. Decisão do Pregoeiro (19.08.25)
23. Proposta final readequada Smart (26/08/2026)
24. Proposta final readequada Palmeiras (26.08.25)
25. Recurso Administrativo (01.09.25)
26. Contrarrazaes Posto Palmeira (05.09.25)
27. Termo de Manifestação para Decisão (09.09.25)
28. Parecer Jurídico (17.09.25)
29. Termo de Manifestação para Decisão (09.09.25 – publicada em 24/09/2025)
30. Procuração
31. Carteira profissional dos patronos
32. Contrato Social Consolidado
33. Documento de identificação das sócias
34. Declarações do certame
35. Boleto de custas processuais
36. Comprovante de pagamento das custas
37. Práticas comerciais

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130
Fones (91): 98325-1174 / 99240-2777, e-mail: rafaelichiro@yahoo.com.br

Página 27 de 27